

### Questão prejudicial

É compatível com o artigo 8.º, n.º 1, e com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 <sup>(1)</sup>, em conjugação com os seus considerandos 33 e 34, bem como com o artigo 47.º, n.º 2, da Carta, uma lei nacional que prevê que o direito do arguido de estar presente no julgamento é respeitado e o Ministério Público cumpre devidamente a sua obrigação de provar a culpa do arguido quando, durante a fase de julgamento do processo penal, são introduzidos os depoimentos de testemunhas obtidos na fase pré-contenciosa do processo, que não podem ser inquiridas por razões objetivas e que só o foram pela acusação, perante um juiz, mas sem a participação da defesa, e a acusação já poderia ter permitido a participação da defesa nessa inquirição na fase pré-contenciosa, mas não o fez?

<sup>(1)</sup> Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 4 de junho de 2021 — processo penal contra HYA e o.

(Processo C-349/21)

(2021/C 338/15)

Língua do processo: búlgaro

### Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

### Partes no processo principal

HYA e o.

### Questões prejudiciais

É compatível com o artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, e com o considerando 11 da Diretiva 2002/58 <sup>(1)</sup>, uma prática dos órgãos jurisdicionais nacionais no âmbito dos processos penais, nos termos da qual o órgão jurisdicional autoriza a vigilância, a gravação e o armazenamento das comunicações telefónicas entre os suspeitos através de um formulário genérico pré-elaborado, que se limita a afirmar, sem individualização, que as disposições legais foram respeitadas?

Em caso de resposta negativa: o direito da União opõe-se a que a lei nacional seja interpretada no sentido de que as informações obtidas na sequência dessa autorização sejam utilizadas como elemento de prova da acusação?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO 2002, L 201, p. 37).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 4 de junho de 2021 — Processo penal

(Processo C-350/21)

(2021/C 338/16)

Língua do processo: búlgaro

### Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

### Requerente

Spetsializirana prokuratura

### Questões prejudiciais

Uma norma de direito nacional [artigo 251.º — b, primeiro parágrafo, da Zakon za elektronnite saobshtenia (Lei das comunicações eletrónicas)] que, para combater as formas graves de criminalidade, prevê a conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego (dados de tráfego e de localização de utilizadores de meios de comunicação eletrónica) por um período de seis meses, é compatível com o artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1 e com o décimo primeiro considerando da Diretiva 2002/58<sup>(1)</sup>, se essa norma nacional previr determinadas garantias?

Uma norma nacional [artigo 159.º — a, do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal)] que não limita o acesso aos dados de tráfego aos dados estritamente indispensáveis e que não confere às pessoas a cujos dados de tráfego as autoridades encarregadas do processo penal têm acesso o direito de obter informações sobre esse acesso quando tais informações não criarem obstáculos ao processo penal, ou não prevê uma via de recurso contra o acesso ilícito, é compatível com o artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, e com o décimo primeiro considerando da Diretiva 2002/58?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO 2002, L 201, p. 63).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Justice de paix du canton de Forest (Bélgica) em 4 de junho de 2021 — ZG/Beobank SA

(Processo C-351/21)

(2021/C 338/17)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Justice de paix du canton de Forest

### Partes no processo principal

*Demandante:* ZG

*Demandada:* Beobank SA

### Questões prejudiciais

- 1) Por força do artigo 38.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2007/64/CE<sup>(1)</sup>, o prestador de serviços tem uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultado quanto à disponibilização de «informações respeitantes ao beneficiário»?
- 2) As «informações respeitantes ao beneficiário» mencionadas na referida disposição abrangem as informações que permitem identificar a pessoa singular ou coletiva que beneficiou do pagamento.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO 2007, L 319, p. 1).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Bélgica) em 9 de junho de 2021 — Tilman SA/Unilever Supply Chain Company AG

(Processo C-358/21)

(2021/C 338/18)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation